



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-03-16

SEB

=====

62 TC-001514/026/12

Embargante: Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal de Fernandópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-16.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001514/126/12 e Expedientes: TC-001054/008/12, TC 032286/026/12, TC-023438/026/12, TC-000514/011/13, TC-000522/011/13, TC-012509/026/13, TC-029288/026/13, TC-000521/011/13, TC-001219/011/15, TC-005629/026/14, TC-006075/026/15, TC-010035/026/15, TC-027091/026/14, TC-035912/026/15, TC-038502/026/14, TC-044663/026/14 e TC-035810/026/14.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, EX-PREFEITO**, em face do v. acórdão deste E. Plenário¹, que manteve a decisão da C. Segunda Câmara pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**, exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, evidenciado pelos elevados déficits orçamentário (11,43%) e financeiro, bem como do artigo 42, daquele diploma, pelo registro de iliquidez em 31-12-12; aplicação de 24,60% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao artigo 212 da Constituição da República; ausência de pagamentos de encargos sociais (INSS, Previdência Própria e FGTS), dentre

¹ Prolatado em sessão de 02-12-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



outras.

1.3 O **Embargante** (fls. 375/381) alegou omissão no voto condutor, uma vez que não se pronunciou a respeito da controvérsia existente quanto ao empenho da folha de pagamento referente a dezembro de 2012 (*“Vencimentos e Vantagens Fixas – Folha de Pagamento de Dezembro/2012 – Valor R\$ 2.515.605,47”*).

Argumentou que esta Corte de Contas incluiu no resultado da execução orçamentária as despesas com a folha de pagamento de pessoal (nela incluída os profissionais da educação) referentes ao exercício de 2012, mas empenhadas em 2013 tendo em conta o princípio da competência, agravando, sobremaneira, os resultados orçamentário e financeiro que fundamentou a emissão de parecer desfavorável.

Contudo, quando da análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, este Tribunal não considerou no cômputo do exercício de 2012 a folha de pagamento dos profissionais da educação relativa ao mês de dezembro de 2012, empenhada em 2013.

Ressaltou que, durante a sustentação oral, foi explicado que a folha de pagamento de dezembro de 2012 (empenhada em 2013) contém pagamento de pessoal da educação, despesa que reflete na aferição do percentual de investimento em ensino. Dessa forma, os pagamentos realizados até 31-01-2013 da folha do pessoal da educação de dezembro de 2012 e seus encargos devem ser incluídos no exercício em exame para fins de verificação do artigo 212 da Constituição federal.

Assim, sustentou que houve omissão na análise dos pagamentos listados no Expediente TC nº 000514/011/13 (anexo aos autos) onde é possível identificar, pelo código de unidade orçamentária, que há empenhos de pessoal da educação com verbas próprias.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. Parecer foi publicado no DOE de 29-01-2016 (fl. 374) e os embargos opostos em 05-02-2016 (fl. 375). São, portanto, tempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os argumentos do Embargante são razoáveis e podem ser acolhidos.

Isto porque na apuração dos resultados deficitários (orçamentário e financeiro) consignados nas peças contábeis, a Fiscalização efetuou ajustes da ordem de R\$ 9.779.745,69², uma vez que a Prefeitura não efetuou a contabilização inúmeras despesas liquidadas (folha de pagamento, encargos e fornecedores de bens e serviços), relativas ao exercício de 2012, mas que somente foram escrituradas em 2013, em afronta aos princípios da transparência fiscal, da evidenciação contábil, bem como dos

² Valores constantes do Expediente TC-000514/011/13 que acompanha os autos (fls. 88/89):

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	VALOR – R\$	Fls. do Expediente
Vencimentos e vantagens fixas - folha de pagamento de Dezembro/2012	2.515.605,47	62/66
Instituto de Previdência Municipal – Parte Patronal Dezembro/2012	339.267,02	67
INSS – Parte Patronal dezembro/2012	225.892,68	68
Fundo de Garantia dezembro/2012	38.568,84	69
Instituto de Previdência Municipal – Parte Segurados Dezembro/2012	232.808,65	74
INSS – Segurados dezembro/2012	71.643,12	74
Déficit Técnico Atuarial – Parcela Dezembro/2012	217.478,72	75
Gratificação de aniversário de aposentados	27.990,00	76
Diferença devida ao IPREM pelo pagamento em atraso de contribuições e aporte financeiro – período de janeiro a agosto/2012 – NÃO EMPENHADO	109.131,13	77/78
Cotas de setembro a dezembro/2012 do 1º parcelamento de 60 parcelas firmado com o IPREM – NÃO EMPENHADO	344.714,10	79
Cotas de setembro a dezembro/2012 do 2º parcelamento de 60 parcelas firmado com o IPREM – NÃO EMPENHADO	349.362,53	79
Aporte Financeiro – setembro a dezembro/2012 – NÃO EMPENHADO	168.405,68	79
Déficit atuarial – agosto a dezembro/2012 – NÃO EMPENHADO	1.390.138,64	79
Frente de Trabalho – folha de pagamento dezembro/2012	83.741,92	81/82
Conselho Tutelar – folha de pagamento dezembro/2012	8.786,99	83/84
Jovem Aprendiz – folha de pagamento dezembro/2012	61.763,32	85/86
Estagiários – folha dezembro/2012	17.204,35	87/88
Técnicos Desportivos – folha dezembro/2012	16.827,70	89/90
Ecopav – Construção e Soluções Urbanas Ltda. – coleta de lixo outubro a dezembro/2012	74.602,63	91
Ecopav – Construção e Soluções Urbanas Ltda. – coleta de lixo outubro a dezembro/2012 – DIFERENÇA NÃO EMPENHADA	1.281.808,79	92/94
Proposta Engenharia Ambiental Ltda. – destinação de resíduos sólidos novembro a dezembro/2012	253.827,95	95/96
IDEAIS Organização Social – parte de novembro e dezembro/2012	1.124.203,18	97
CISARF Consórcio Intermunicipal de Saúde – novembro e dezembro/2012	114.930,00	98
Empresa Elektro – agosto, setembro, outubro novembro e dezembro/2012	340.468,42	99/106
SABESP – dezembro/2012	4.563,82	116
SABESP – contas de 2012 NÃO EMPENHADO	71.052,88	121
Telefônica Brasil S/A – dezembro/2012	11.107,51	122
Imóveis locados – IPTU/2012	14.666,45	123/125
INSS – Parte Patronal 13º dezembro/2012	269.182,80	126
TOTAL	9.779.745,29	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigos 35, I e II, 102 a 105 todos da Lei federal nº 4320/1964 e os artigos 10 e 50, II, da LRF.

Parte desse montante, refere-se a despesas com folha de pagamento do exercício de 2012, cujo valor demonstrado pela Fiscalização (fl. 88) alcançou a cifra de R\$ 2.515.605,47.

Destarte, assiste razão ao Embargante ao requerer seja considerado no cômputo dos cálculos do ensino o valor referente à folha de pagamento dos profissionais da educação empenhada na Fonte 01 (recursos próprios), da mesma forma que foi considerado no cálculo do ajuste dos resultados orçamentário e financeiro.

Com isso, o novo cálculo do ensino do Município de Fernandópolis, exercício de 2012, configura-se da seguinte forma:

Receitas resultantes de impostos e transferências de impostos	R\$ 75.360.414,69	100%
Despesas próprias em educação	R\$ 18.541.418,39	24,60%
(-) Despesas com folha de pagamento (recursos próprios, fonte 0.01.00) ³	R\$ 201.003,65	0,27%
Total aplicado	R\$ 18.742.422,04	24,87%

Todavia, a despeito de se acolher a argumentação do Embargante, tal fato não altera o mérito da conclusão sobre o não atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, porquanto o percentual de aplicação no ensino continua aquém do mínimo exigido.

3.2 Mesmo que assim não fosse, os demais fundamentos que conduziram à emissão de parecer desfavorável às contas permaneceram

³ Informações às fls. 62/66 do Expediente TC-000514/011/13 que acompanha os autos:

Nº do Empenho (*)	Valor – R\$	Fls.
202	142.489,17	62
221	33.492,26	62
223	973,67	62
289	5.210,37	64
298	18.777,13	65
434	27,29	66
445	33,76	66
Soma	201.003,65	

(*) Todos os empenhos oneraram a fonte 001 (recursos próprios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



intactas.

3.3 Ante o exposto, voto pelo **acolhimento** dos embargos apenas para o fim de retificar o percentual de aplicação no ensino, de 24,60% para 24,87%, mantendo-se os demais fundamentos do parecer embargado.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO